

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará – UFC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Cariri - UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará - UFC, criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954.

Parágrafo único. A UFCA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, Estado da Ceará.

Art. 2º A UFCA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Os **campi** de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato da UFC passam a integrar a UFCA.

§ 1º Ficam criados ainda os **campi** de Icó e de Brejo Santo em complemento aos **campi** listados no **caput**.

§2º O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFCA, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFC, disponibilizados para funcionamento dos **campi** referidos no **caput**, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFCA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFC disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFCA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFCA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFCA os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFCA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade da UFCA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFCA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Além dos cargos previstos no art. 11, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFCA.

Parágrafo único. O Reitor e Vice-Reitor previstos no **caput** serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A administração superior da UFCA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFCA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFCA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFCA:

I - cento e noventa e sete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;

e

II - cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e doze cargos de nível superior classe “E” e trezentos e dezoito cargos de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e as seguintes Funções Gratificadas – FG, para compor a estrutura da UFCA, sendo:

- I - sete CD-2;
- II - vinte e cinco CD-3;
- III - cinquenta e oito CD-4;
- IV - cento e uma FG-1;
- V - cento e uma FG-2
- VI - setenta e seis FG-3; e
- VII - cento e quatorze FG-4.

Art. 12. Os cargos e funções criados por esta Lei somente poderão ser objeto de provimento ou designação a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UFCA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	45
Analista de Tecnologia da Informação	12
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário - Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	2
Enfermeiro/Área	10
Engenheiro/Área	5
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Fisioterapeuta	4
Jornalista	4
Médico/Área	8
Medico Veterinário	5
Nutricionista	3
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Secretária-Executiva	21
Técnico em Assuntos Educacionais	15
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	3
TOTAL	212

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	204
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	318

EM Interministerial nº 00186/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Ceará – UFC, criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954.
2. A UFCA terá sede e foro na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, e área de abrangência inicial na Microrregião do Cariri e seu entorno, onde estará fisicamente instalada com campi nos Municípios de Barbalha, Crato, Icó, Brejo Santo.
3. A Microrregião do Cariri possui área de 4.115,828 km², com população estimada de 534.228 habitantes que integram à mesorregião Sul Cearense. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma Universidade Pública, localizada no sul do Estado do Ceará, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
4. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
5. A Universidade Federal do Cariri será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região do Cariri e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.
6. Com a implantação da UFCA serão oferecidos 27 (vinte e sete) cursos de graduação, tendo como meta 6.490 (seis mil quatrocentos e noventa) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para UFCA será multicampi. Inicialmente, contará com 5 (cinco) campi, nos municípios de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato, desmembrados da UFC, e dos campi de Icó e Brejo Santo, que serão criados.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo neste MP e no MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 25 (vinte e cinco) CD-3, 58 (cinquenta e oito) CD-4, 101 (cento e um) FG-1, 101 (cento e um) FG-2, 76 (setenta e seis) FG-3, 114 (cento e quatorze) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,95 milhões, no exercício de 2013.

8. No que se refere ao quadro de pessoal efetivo, será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFC, disponibilizados para funcionamento dos campi de Barbalha, Crato, e Juazeiro do Norte. Ainda integrará o quadro de pessoal da UFCA, 727 (setecentos e vinte e sete) cargos a serem criados, sendo: 197 (cento e noventa e sete) cargos de professores do magistério superior, 212 (duzentos e doze) cargos técnico-administrativos de nível superior (classe E) e 318 (trezentos e dezoito) de nível intermediário (classe D).

9. Cumpre informar que a simples criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de três anos para a completa implantação da Universidade, o provimento dos cargos criados ocasionará impacto de forma gradativa, estimado em R\$ 13 milhões no exercício de 2013, de R\$ 19 milhões no exercício de 2014 e de R\$ 10 milhões no exercício de 2015. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Cariri trará efetivos benefícios para a região, em especial para a Região do Cariri e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos habitantes da região. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas de famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad